



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 26, DE 2023
(Do Sr. Pedro Paulo)

Dispõe sobre a transação excepcional em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade que declare a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-24/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. Pedro Paulo)

Dispõe sobre a transação excepcional em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade que declare a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a transação excepcional em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade que declare a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional.

Art. 2º Os sujeitos passivos de obrigações tributárias que obtiveram decisão judicial transitada em julgado que declarava a inconstitucionalidade da relação jurídico-tributária ou da exigência de tributo, cuja constitucionalidade seja reconhecida de forma superveniente em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, poderão transacionar os valores ora exigíveis ou passíveis de exigência, inscritos ou não em dívida ativa, com abatimento de 100% de juros, multas e encargos legais, se houver, resguardada a correção monetária.

§ 1º Na hipótese de adimplemento do valor principal do tributo em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas, não se aplicará a correção monetária.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a transação constitui direito subjetivo do sujeito passivo.

§ 3º A Fazenda Pública dos entes, cada qual em sua esfera de competência, instituirá a transação a que se refere o caput, no prazo de 90 dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, ficando vedada a prática de



qualquer ato de constrição de bens durante este prazo, em relação aos débitos que se enquadrem na hipótese dos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

§ 4º A quitação dos créditos transacionados na forma do caput poderá ser efetuada em até 84 (oitenta e quatro) meses.

Art. 3º Ficam assegurados aos devedores após a aplicação dos redutores previstos no artigo anterior:

I – no caso de tributos federais, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, para quitação ou amortização do saldo devedor; e

II - a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos, devidos pelo respectivo Ente, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização do saldo devedor.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 8 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 881 da repercussão geral (RG), compreendeu que as decisões transitadas em julgado, que declararam, incidentalmente, a inconstitucionalidade de tributo, após a instituição da RG na Corte podem ser ultrajadas em virtude de posterior decisão do STF que declare a constitucionalidade do tributo ou da exigência. É indiscutível que



a mudança abrupta do cenário jurídico, em cessão automática da coisa julgada, é cenário nefasto para a segurança jurídica, previsibilidade e não surpresa dos contribuintes que obtiveram, para si, decisões judiciais transitadas em julgado que declararam a não existência de relação jurídica ou inexigibilidade de tributo.

Curioso, ainda, que o STF sempre privilegiou a invulnerabilidade da coisa julgada material, de modo que sentenças transitadas em julgado somente podem ser invalidadas mediante a utilização do já conhecido instrumento processual civil – a ação rescisória¹. A princípio, se não fosse a tese pretendida pela Fazenda Pública – avalizada pela Corte²³, o Tribunal seguiria seus entendimentos de praxe, os quais determinam que decisão da Corte que declare a constitucionalidade ou inconstitucionalidade não produz a automática reforma ou rescisão de decisões pretéritas que, eventualmente, adotaram entendimento diverso. É que, para tanto, será necessário o meio processual próprio para o caso.

As consequências práticas da decisão, sem modulação de efeitos, deveriam ter sido consideradas pelos eminentes ministros, haja vista que se deve sempre primar pela estabilidade, confiabilidade e previsibilidade das ações do Poder Público, sendo esta revelação máxima do princípio do Estado de Direito. Ainda, a modificação de situações jurídicas formadas legitimamente, cuja desconsideração acarreta prejuízos financeiros e risco de judicialização, compromete a expectativa do sujeito passivo, que pautou suas ações com base na orientação obtida pelo próprio Poder Judiciário. Trata-se de boa-fé, confiança e segurança jurídica, fatores que sempre devem ser considerados e que credibilizam os atores públicos envolvidos⁴.

No projeto em tela, pretende-se oportunizar transação tributária em todos os níveis da Federação a aqueles que perceberam eventual reversão de decisão

¹ Recurso Extraordinário nº 592.912/RS – Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Julgamento 24.9.2015.

² Pise-se que não há inteiro teor do acórdão, ainda.

³ "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".

⁴ Deve-se rememorar que os efeitos da RG são desconhecidos, pois a "interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado" é fator que será verificado em retalhos, na atuação contenciosa, o que incentivará a judicialização, aumento do contencioso tributário e frustração de legítimas expectativas.



transitada em julgado em virtude do julgamento e fixação de tese acima mencionada, pelo STF. Nesta transação, é possibilitado o abatimento de 100% de multas, juros e encargos, resguardada a correção monetária, de modo que os contribuintes ultrajados pela RG poderão adimplir a integralidade do principal, que, se correspondida em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, dispensa a correção monetária. Por meio dessa iniciativa, é propiciada a regularidade fiscal, a correspondência da legítima expectativa depositada no ente público e o atingimento de ponto médio na relação fisco-contribuinte.

Nesses termos, apresenta-se o projeto em epígrafe.

Deputado PEDRO PAULO

AUTOR



FIM DO DOCUMENTO